
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 258 - Cosit

Data 24 de setembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES**

O valor recebido em ação judicial a título de restituição de pagamento indevido (dano emergente) não é tributável, por não representar acréscimo patrimonial e corresponder a mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente.

É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de compensação do ganho que a consultante deixou de auferir (lucros cessantes) ou em valor superior ao dano patrimonial efetivamente sofrido, por representar acréscimo patrimonial.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso IV.

JUROS MORATÓRIOS

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios recebidos em razão da sentença judicial cível. Entretanto, estão excluídos dessa regra os juros incidentes sobre rendimentos isentos ou não tributáveis.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 47, inciso XV, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 62, §3º, inciso II, alínea “a”.

DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011, e Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 19 de setembro de 2011, resta configurada a não incidência do imposto sobre a renda sobre verba percebida por pessoa física, em ação judicial, a título de dano moral.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 3 DE ABRIL DE 2014.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, inciso. II e §§ 4º, 5º e 7º; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011.

Relatório

A pessoa física acima identificada formula consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Comunica que, em 14 de janeiro de 2011, financiou, por meio da Caixa Econômica Federal, a aquisição de um imóvel junto à Construtora Total Incorporação EIRELLI.

3. Esclarece que o imóvel em questão não foi entregue no prazo ajustado em contrato, fato que levou a consulente a impetrar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mencionada construtora. Relaciona, em seguida, os pedidos que afirma ter formulado na referida ação:

- I- obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita;
- II- suspensão da cobrança de todos os encargos contratuais, especialmente da “taxa de evolução de obra”, enquanto perdurar o inadimplemento na entrega do imóvel (pedido formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela);
- III- determinação da entrega da unidade imobiliária com o respectivo “habite-se” no prazo improrrogável de sessenta dias (pedido formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela);
- IV- condenação solidária das rés:
 - IV.1 à devolução em dobro das parcelas pagas a título de “taxa de evolução de obra” a partir de outubro de 2012, no importe de R\$ 18.457,36 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos);
 - IV.2 ao pagamento das penalidades contratuais previstas na cláusula décima sexta (16ª) do contrato, consistentes em multa moratória de dois por cento (2%) e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, totalizando R\$ 20.392,62 (vinte mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos);

IV.3 ao pagamento de danos materiais equivalentes aos lucros cessantes, no valor de R\$ 17.860,21 (dezessete mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), correspondentes ao valor mensal da locação da unidade em mora multiplicado pela quantidade de meses do atraso;

IV.4 ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV.5 à devolução em dobro do valor pago a título de “taxa de corretagem”, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

IV.6 ao pagamento de honorários advocatícios na razão de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.

4. Prossegue transcrevendo parte da sentença que informa ter sido proferida na supracitada ação:

“Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela, julgo procedente, em parte, a pretensão deduzida na inicial anteriormente deferida, de modo a condenar a Total Incorporação e Caixa Econômica Federal, solidariamente, a devolver todos os valores recebidos pela parte ré, referentes à taxa de evolução da obra, a partir de outubro de 2012, e demais encargos cobrados no período de atraso da obra, acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a contar do adimplemento de cada parcela paga. Condeno, ainda, a parte demandada ao pagamento das penalidades contratuais diante da impontualidade da obrigação de entregar o imóvel na data estipulada no contrato, aplicando, portanto, multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do imóvel fixado no contrato, sendo todos esses valores apurados em liquidação do julgado. Ademais, determino o pagamento de indenização por danos morais, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre os quais haverá correção monetária a contar da data do presente e juros de mora a partir do evento danoso (STJ decisum, Súmula nº 54), conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Por fim, fixo o prazo para término da obra em 12 (doze) meses, mais 06 (seis) meses para emissão do habite-se, a conta da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

5. Esclarece que essa ação se encontra em fase de cumprimento de sentença e que já recebeu, em 2017, os seguintes valores que entende corresponderem a indenizações:

- R\$ 17.065,86, correspondente a pagamento indevido de taxa de obra atualizada com juros;
- R\$ 12.770,00, correspondente a dano moral; e
- R\$ 48.928,00, correspondentes às penalidades contratuais da Cláusula 16ª do Contrato (juros/multas);

6. Acrescenta que o valor correspondente aos honorários advocatícios foi deduzido da soma dos valores acima listados, resultando na quantia de R\$ 70.887,47.
7. Afirma que, ao consultar a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não encontrou informação suficiente acerca da incidência ou não desse tributo sobre os valores que entende lhe terem sido restituídos a título de indenização.
8. Cita, como fundamentação legal para sua consulta, os artigos 39, inciso XVIII, e 681 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011.
9. Termina por formular o seguinte questionamento:

“1- Para as indenizações recebidas em ação judicial não havendo a rescisão do contrato com a Construtora e a Caixa Econômica, incide o art. 39, inciso XVIII do Decreto nº 3.000, de 1999?”

Fundamentos

10. A formalização da consulta à legislação tributária tem seu regramento disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da RFB, a matéria encontra-se regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, que substituiu a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.
11. Convém observar, preliminarmente, que o objetivo da consulta é prestar esclarecimentos de natureza exclusivamente interpretativa da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), elucidando ambiguidade ou obscuridade acaso existentes. Assim, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.
12. Feitas estas considerações e constatado o preenchimento dos requisitos autorizadores da consulta, relacionados nos arts. 3º a 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, acolho a consulta e passo a apreciá-la.
13. No caso em exame, verifica-se que os questionamentos formulados pela interessada têm como fulcro sua dúvida quanto ao tratamento tributário a ser dado aos valores que recebeu mediante ação judicial, os quais qualifica como “indenizações”.
14. Inicialmente, cabe ressaltar o conceito de “indenização”, qual seja: é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico de natureza patrimonial, integrante do patrimônio material (**dano material**) ou imaterial (**dano moral**) da pessoa lesada.

15. Observe-se, ainda, que o dano material pode ser de duas naturezas: o patrimônio que efetivamente o lesado perdeu (**dano emergente**) e o que razoavelmente deixou de ganhar (**lucro cessante**). Na hipótese de indenização por dano emergente, o lesado não recebe nada além do que já possuía e o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, portanto, não acarreta qualquer aumento no seu patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização ultrapassar o valor do dano material verificado ou quando se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucro cessante) ou, ainda, quando se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (dano moral).

16. Em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – (CTN), assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1.º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2.º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifou-se)

17. De todo o exposto, infere-se que apenas a indenização correspondente ao dano efetivamente verificado no patrimônio material da pessoa lesada (dano emergente) não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda por não acarretar aumento no patrimônio. Tal entendimento está literalmente expresso no inciso IV do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014:

*“Art. 7º São isentos ou **não** se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados:*

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31/03/2015)

(...)

IV - indenização destinada a reparar danos patrimoniais;

(...)” (grifou-se).

18. Por outro lado, a indenização em valor superior à perda patrimonial sofrida, a indenização por lucro cessante e a indenização por dano moral acarretam acréscimo patrimonial e, dessa forma, ficam, em princípio, sujeitas ao imposto sobre a renda.

19. Entretanto, no que se refere à indenização recebida a título de dano moral por pessoa física, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou, por meio da Solução de Consulta nº 98, de 3 de abril de 2014, no sentido da não incidência do imposto sobre a renda sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física.

Por força do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a presente solução de consulta está vinculada, nesta parte, à mencionada Solução de Consulta, cuja fundamentação e conclusão são transcritas, a seguir, nos trechos relevantes para a presente análise:

“(…)

10. *O ponto central da primeira questão se refere à incidência ou não do IRPF sobre a parcela recebida, em ação judicial, a título de dano moral. Sobre o imposto, dispõe o art. 43 do CTN:*

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(…)

11 *Como visto, as normas que regem a tributação do IRPF mencionam que serão tributadas todas as disponibilidades econômicas ou jurídicas de rendas e proventos, sem estabelecer uma relação exaustiva dessas rendas e proventos que ensejariam a tributação. É o que enfatizam o § 1º do art. 43 do CTN e o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:*

CTN

Art.43 (...)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

(…)

Lei nº 7.713, de 1988

Art.3º (...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

12 *No que diz respeito às isenções, o tratamento legal é outro; os rendimentos isentos são especificados de forma exaustiva. Para que o contribuinte seja beneficiado pela isenção há que preencher integralmente os requisitos estabelecidos em lei para sua concessão.*

13 *De sorte que a Constituição da República exige lei específica para concessão de benefícios fiscais, adotando um maior rigor e uma melhor transparência no momento de abrir mão do crédito tributário, já que o CTN menciona tão somente a exigência de lei, sem o qualificativo de específica:*

Constituição da República de 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(..)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

14 *Tendo em conta a legislação supracitada, e a ausência de lei específica a conceder isenção, a RFB sempre defendeu que o valor recebido a título de dano moral, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável, por representar acréscimo patrimonial, e sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.*

15. *Ocorre que, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a reiterada jurisprudência do STJ adotou tese diversa, no sentido da não incidência do imposto de renda; inclusive, tal matéria foi decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).*

16. *De modo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sem implicar o reconhecimento da correção da tese do STJ, mas apenas a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, emitiu o Parecer /PGFN/CRJ/ nº 2.123/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15/12/2011, cuja ementa assim foi redigida:*

A verba percebida a título de dano moral, por pessoa física, tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual

torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

17. *Com base nesse Parecer, foi publicado o Ato Declaratório PGFN n.º 9, de 20 de dezembro de 2011 (DOU de 22/12/2011), em que ficou autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante “nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física”.*

18. *Portanto, o disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, em especial no inciso II e §§ 4º, 5º e 7º, na redação dada pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013, c/c o conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN n.º 9, de 2011, bem como no Parecer /PGFN/CRJ/ n.º 2.123, de 2011, permite ter-se configurada a não incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida a título de dano moral por pessoa física, em decorrência de ação judicial:*

Lei n.º 10.522, de 2002

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

(...)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

(...)

Conclusão

24 Com base no exposto, concluiu-se que:

a) em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011, e Parecer /PGFN/CRJ/ nº 2123, de 2011, e ao amparo do inciso II e §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, resta configurada a não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física;

(...)"

21. Observe-se que, na espécie, trata-se de matéria discutida no âmbito cível. O litígio decorreu do descumprimento de obrigações contratuais previstas em contrato de compra e venda de imóvel. A consulente esclarece que a parte vencida foi condenada ao pagamento de multa moratória, e de juros moratórios incidentes sobre a taxa de evolução da obra, sobre o valor contratual do imóvel, bem como sobre o valor da indenização por danos morais.

22. A tributação de juros recebidos em decorrência de sentença judicial no âmbito da Justiça do Trabalho tem tratamento distinto dos de natureza Cível. No âmbito do Direito do Trabalho, conforme se vê do art. 62, § 3º, inciso II, alínea "a", as verbas pagas no contexto da rescisão do contrato do trabalho, em reclamatória trabalhista não são tributáveis. Não é esse o caso sob consulta.

23. Feita a ressalva, esclareça-se à consulente que, de acordo com o RIR/2018, art. 47, inciso XV, abaixo transcrito, são tributáveis os juros compensatórios ou moratórios por ela recebidos em razão da sentença judicial favorável. Entretanto, estão excluídos dessa regra os juros incidentes sobre rendimentos isentos ou não tributáveis.

Art. 47. São também tributáveis:

(...)

XV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive aqueles que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

24. Acrescente-se que a interessada não fez juntada de qualquer documentação relativa à ação judicial mencionada em sua petição. Entretanto, ainda que essa documentação tivesse sido apresentada, o instrumento da consulta, como dito anteriormente, não se presta a convalidar nem a invalidar quaisquer informações, nem documentação apresentadas pela interessada, cabendo a ela, à vista das normas pertinentes à matéria (apontadas nos itens 14 a 19 da presente solução de consulta) e das peças relativas à ação judicial em questão, verificar se é possível realizar o enquadramento dos valores recebidos em uma das seguintes categorias:

- a) Valor recebido a título de restituição de pagamento julgado indevido, corresponde à devolução da quantia que a consulente efetivamente despendeu acrescida dos respectivos juros moratórios (não sujeito ao imposto sobre a renda por não acarretar acréscimo patrimonial, mas apenas a reconstituição da perda patrimonial ocorrida em virtude de pagamento posteriormente julgado indevido);
- b) Quantia recebida a título de lucros cessantes ou em valor superior ao do pagamento julgado indevido (sujeita-se ao imposto sobre a renda por acarretar acréscimo patrimonial); e
- b) Valor recebido a título de dano moral (embora acarrete acréscimo patrimonial, não está sujeito ao imposto sobre a renda, conforme explanado no item 19).

Conclusão

25.
consulente que:

Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta, declarando-se à

- a) Não se sujeita ao imposto sobre a renda, o valor recebido, em ação judicial, a título de restituição de pagamento indevido acrescido dos respectivos juros moratórios;
- b) Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda os valores recebidos, em ação judicial, que excederem o valor mencionado no item “a”, acima, ou que corresponderem a indenização de lucro cessante; e
- c) Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011, e Parecer/PGFN/CRJ/ nº 2123, de 2011, e ao amparo do inciso II e §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, resta configurada a não incidência do imposto sobre a renda sobre a verba percebida, por pessoa física, em ação judicial, a título de dano moral;
- d) Os juros moratórios por atraso de pagamento são tributáveis, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis e os pagos em remuneração de valores que não acarretem acréscimo patrimonial.

Ao Coordenador da Cotir.

assinado digitalmente

Marcos Antônio Ruggieri

Chefe Substituto da Divisão de Tributação - SRRF/08

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente

Fabio Cembranel

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro a sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit n.º 98 de 3 de abril de 2014, com base nos arts. 22 e 24, inciso IV, da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, no tocante à não incidência do imposto sobre a renda sobre verba percebida, por pessoa física, em ação judicial, a título de dano moral. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa.

Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

Fernando Mombelli

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit